

## DECRETO-LEI N.º 102-D/2020, DE 10 DE DEZEMBRO

Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro de 2021 <sup>1</sup>

### ENQUADRAMENTO

A [Associação Smart Waste Portugal](#) (ASWP) tem por missão criar uma plataforma colaborativa para envolver todos os agentes do setor dos resíduos, potenciando e valorizando o resíduo como um recurso económico e social. A Associação pretende, assim, criar condições para apoiar na transição para uma Economia Circular, bem como reforçar a capacidade de reação a fatores nacionais e internacionais de uma forma competitiva, atuando em toda a cadeia de valor, através de uma estratégia colaborativa, focada na inovação, na investigação & desenvolvimento, na implementação de soluções e na geração de novos negócios.

A nossa rede conta, atualmente, com 125 Associados, que têm sido um fator determinante nesta estratégia colaborativa para a circularidade. A diversidade de associados é um aspeto diferenciador da Associação, estando representados os setores: da gestão de resíduos (25 por cento), da indústria, da distribuição e comércio de equipamentos (32 por cento), universidades e centros de investigação (16 por cento), consultadoria, serviços e engenharia (11 por cento), associações (10 por cento), municípios (4 por cento) e outros (2 por cento).

A ASWP tem vindo a afirmar-se como uma entidade de referência no contexto nacional, no processo de transição para uma economia circular, promovendo sinergias e colaboração, promovendo a geração de novos negócios baseados na circularidade, criando escala, apresentando tomadas de posição, sendo um parceiro da tutela, produzindo conhecimento e informação e dinamizando vários grupos de trabalho. Neste âmbito, a Associação tem vindo a atuar em diversas áreas, através da dinamização de Grupos de Trabalho: setor da recolha dos resíduos, combustíveis derivados de resíduos, plásticos, desperdício alimentar, resíduos de construção e demolição, entre outras.

---

<sup>1</sup> Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro de 2021 - Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852

O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852. Tendo em consideração a importância deste diploma, a ASWP participou no processo de Consulta Pública do mesmo, em novembro de 2020.

No âmbito da Grupo de Trabalho constituído no seio da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª) para a Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, a ASWP recebeu um pedido de contributo relativamente às propostas de alteração dos Grupos Parlamentares do PSD e do BE ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro. A ASWP está de acordo com os Grupos Parlamentares, que referem que o processo de consulta pública do referido Decreto-Lei, bem como a sua publicação, decorreu num período temporal muito curto, o que dificultou a análise cuidada do mesmo, dada a sua relevância e complexidade.

Neste sentido, a ASWP vem apresentar uma apreciação global sobre alguns pontos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 que considera relevantes neste documento estratégico e sobre alguns dos pontos apreciados parlamentarmente.

## **COMENTÁRIOS / PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:**

### **1. ECONOMIA CIRCULAR**

Em alinhamento com as principais políticas nacionais e europeias, a transição para uma economia circular é fundamental para que se atinjam os objetivos ao nível da sustentabilidade, transição climática, digital e energética.

Desta forma, e tendo em conta que o presente Decreto-Lei transpõe três Diretivas constantes do Pacote de Economia Circular da Comissão Europeia, é fulcral que o mesmo se encontre articulado com os princípios da economia circular, contribuindo para a preservação e aumento do capital natural, otimização de recursos e aumento da eficiência do sistema como em todo.

Neste sentido, seria necessário que da presente legislação não constassem indefinições, interpretações dúbias, omissões e incoerências, por forma a que esta fosse o mais clara possível para todas as partes interessadas no sentido desta transição para uma economia mais circular.

## 2. COMÉRCIO ONLINE

### **Capítulo II “Regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor”**

#### Artigo 25.º

Considera-se relevante que, para a prevenção e reciclagem dos resíduos, o comércio online seja contemplado, uma vez que a quantidade de embalagens para o acondicionamento dos produtos e de sacos utilizados deve ser minimizada na medida do possível.

Assim sendo, a criação de um ponto adicional, vai de encontro ao referido anteriormente:

“Todos os intervenientes no comércio online, incluindo plataformas eletrónicas, produtores e distribuidores, devem, salvaguardando a integridade dos bens adquiridos em relação ao transporte e às adequadas condições para o seu consumo, contribuir ativamente para a redução do uso de sacos e/ou embalagens secundárias e terciárias utilizadas para entrega, privilegiando o uso de materiais biodegradáveis, podendo implementar sistemas reutilizáveis, sistemas de depósito e retorno, ou aplicar cobrança aos sacos disponibilizados, mediante informação previa ao consumidor/cliente.”

Considera-se que a expressão “materiais biodegradáveis” pode oferecer dúvidas, face à desinformação relativamente a esta temática. Por este motivo sugere-se que este ponto seja considerado, substituindo “materiais biodegradáveis” por “materiais sustentáveis”, o que inclui materiais circulares, recicláveis e que incorporam matérias-primas secundárias.

## 3. EMBALAGENS

### **Capítulo II “Regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor”**

#### Artigo 3.º

Poderá ser pertinente a introdução da definição de “sacos de plástico” (para acondicionamento de resíduos), por forma a contemplar os mesmos na Responsabilidade Alargada do Produtor/SIGRE.

#### Artigo 23.º - B “Áreas dedicadas a bebidas em embalagens reutilizáveis e a produtos a granel”

Tal como referido anteriormente pela ASWP, aquando da Consulta Pública, de forma a que o cidadão possa exercer o seu direito de escolha no que concerne ao usufruto das áreas de comércio devidamente assinaladas para consumo de bebidas em embalagens reutilizáveis e de

produtos a granel, estas devem permitir que o consumidor possa levar as suas próprias embalagens, quer para bebidas, quer para outro tipo de produtos, desde que adequadas para o armazenamento e transporte dos produtos em causa, em condições de higiene e de segurança.

Neste sentido propõe-se uma nova redação do Artigo 23.ºB:

"As grandes superfícies comerciais devem destinar áreas devidamente assinaladas dedicadas ao comércio de bebidas em embalagens reutilizáveis e de produtos a granel, sendo assegurado o direito do consumidor de utilizar as suas próprias embalagens, desde que adequadas ao armazenamento e transporte dos produtos. O consumidor deve ser responsável por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo estas apresentar-se devidamente limpas e higienizadas. Os estabelecimentos podem recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar a deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação "

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro

Artigo 25.º - A "Reutilização de embalagens"

Ponto 2- Considera-se relevante que os distribuidores e retalhistas que comercializam bebidas refrigerantes, sumos, cervejas, vinhos de mesa e águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, acondicionados em embalagens primárias não reutilizáveis devem disponibilizar, sempre que exista essa oferta no mercado, a mesma categoria de produtos em embalagens primárias reutilizáveis, tendencialmente com a mesma capacidade. Estas embalagens devem ser identificadas em conformidade, através de marcação.

Uma vez que o sistema de embalagens reutilizáveis pode exigir outros materiais, considera-se que a capacidade das embalagens primárias não poderá ser restritiva na escolha das alternativas reutilizáveis. Artigo 25.º - A "Reutilização de embalagens" (Ponto 5)

Ponto 5 - A partir do momento em que é disponibilizado um copo de água a um determinado preço, mesmo que inferior ao da água embalada disponível no estabelecimento, poderá incutir no consumidor o intuito de adquirir uma garrafa de água (descartável e/ou sem tara retornável).

A água deverá ser disponibilizada em copos reutilizáveis, devidamente limpos e higienizados, sendo que a disponibilização de água gratuita deverá ocorrer, no mínimo, sempre que haja consumo (de bens) no respetivo estabelecimento HORECA. Por exemplo, no serviço de uma refeição, a água da torneira deverá ser sempre disponibilizada gratuitamente quando solicitada pelo cliente. Tendencialmente, a disponibilização de água deverá ser gratuita.

Considera-se relevante que os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de *takeaway* disponibilizem recipientes reutilizáveis, devendo ser estudadas as melhores soluções a implementar.

#### Artigo 26.º “Requisitos essenciais das embalagens”

“4 — Com o objetivo de preservação dos recursos e garantia da promoção de uma economia circular, a APA, I. P., e a DGAE avaliam, até 31 de dezembro de 2021, em colaboração com as associações representativas dos fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, dos embaladores e dos operadores de gestão de resíduos, as entidades gestoras dos sistemas integrados de embalagens e resíduos de embalagens e demais entidades que entendam relevante consultar, a definição de taxas mínimas de incorporação de materiais reciclados em embalagens, bem como a definição de uma metodologia de verificação das taxas de incorporação.”

Gostaríamos de dar ênfase à importância do Ponto 4 deste Artigo (acima transcrito), realçando a importância das autoridades nacionais envolverem a cadeia de valor, através do setor associativo, para definir as taxas mínimas de incorporação de materiais reciclados nas embalagens, bem como a sua verificação. Reforçamos a importância da promoção do mercado das matérias-primas secundárias, nomeadamente no que toca ao plástico reciclado. A ASWP é a entidade coordenadora da iniciativa Pacto Português para os Plásticos que visa a transição para uma economia circular para os plásticos em Portugal, onde estes nunca se convertem em resíduos ou poluição. Com representantes da totalidade da cadeia de valor dos plásticos, desde empresas, associações setoriais, centros de investigação, entidades públicas até à academia, com o apoio institucional do Ministério do Ambiente e Ação Climática, do Ministério da Economia e Transição Digital e do Ministério do Mar e com o Alto Patrocínio de Sua Excelência, O Presidente da República, o Pacto Português para os Plásticos definiu cinco metas ambiciosas a atingir, pelos seus membros, até 2025.

4. Uma das metas definidas é a de “Incorporar, em média, 30 % de plástico reciclado nas novas embalagens de plástico”, compromisso assumido e demonstrador da concretização de uma economia circular e que antecipou a meta definida na Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular da Comissão Europeia. RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS

#### **Anexo V “Republicação do Decreto-Lei n.º152-D/2017, de 11 de dezembro**

##### Secção IV “Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos”

##### Artigo 58.º “Recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos”

Ponto 2 – Considera-se que os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem estruturar uma rede de recolha, com vista a reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados, o que poderá ser concretizado através do reforço dos ecocentros fixos recorrendo a ecocentros móveis (medida já implementada para a recolha de vários fluxos de resíduos) e através do reforço e estruturação da rede de recolha em super e hipermercados.

Artigo 13.º

Ponto 4, alínea b) – Sugere-se que nos estabelecimentos com áreas de vendas de EEE com dimensões adequadas, seja efetuada a receção de REEE de muito pequena dimensão, gratuitamente para os utilizadores particulares e sem obrigação de compra de um EEE equivalente.

## 5. RESÍDUOS URBANOS

### **Anexo I “Regime Geral de Gestão de Resíduos”**

#### Artigo 10.º “Âmbito da gestão de resíduos urbanos”

Considera-se que o Artigo 10.º “Âmbito da gestão de resíduos urbanos” deverá ser alvo de apreciação parlamentar, por forma a eliminar as indefinições que a atual redação apresenta. A delimitação de fronteiras, competências de gestão, responsabilidade do produtor de resíduos deve ser clara, de fácil compreensão e concretização, não devendo existir incoerências ou omissões entre o que se considera como “resíduos urbanos” e “gestão de resíduos urbanos”.

Deverão ser clarificadas as diferenças entre as definições de resíduos urbanos e de resíduos industriais

## 6. PREVENÇÃO DA PRODUÇÃO DE RESÍDUOS

### **Anexo I “Regime Geral da Gestão de Resíduos”**

#### Artigo 23.º “Prevenção do desperdício alimentar”

Ponto 1 - Sugere-se rever em baixa o valor indicado relativamente aos estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos. Deverá ser evidenciada a forma de contabilização das medidas para o combate do desperdício de alimentos, tendo em conta as responsabilidades pela medição, controlo e verificação dos resultados atingidos, caso contrário, a medida poderá não atingir os resultados pretendidos.

#### Artigo 24.º “Doação de produtos não alimentares”

A implementação de um modelo de quantificação dos resíduos desviados pela via da doação de produtos não alimentares não vendidos poderá ser pertinente, permitindo uma adequada gestão dos recursos e procedimentos. Considera-se pertinente dispor de metodologias de medição e de monitorização de resultados, através da adoção de soluções comuns e de aplicação transversal, por forma a que os resultados sejam comparáveis.

## 7. DESCLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS

### **Anexo I “Regime Geral da Gestão de Resíduos”**

Relativamente à temática da desclassificação de resíduos, ao longo dos anos, tem merecido especial atenção por parte da ASWP, sendo um processo com elevada complexidade e burocracia envolvida. Por este motivo, e por forma a potenciar o valor dos materiais ao máximo, torna-se imperativo que este processo seja tornado mais acessível às partes interessadas.

Deve garantir-se a existência de mercado, de qualidade dos materiais e de segurança em todo o processo. Este processo é fundamental para a promoção de simbioses industriais e para o aproveitamento do resíduo como recurso promovendo assim a transição para uma economia mais circular.

## 8. SOLOS CONTAMINADOS

### **Anexo I – Regime Geral da Gestão de Resíduos**

#### Artigo 3.º “Definições”

Considera-se desadequada a definição apresentada para a operação de enchimento, na qual se indica a possibilidade de utilização de resíduos não perigosos adequados para esse fim.

Propõe-se a seguinte alteração no que toca à alínea k) do Artigo 3.º:

“K- Enchimento, qualquer operação de valorização em que, para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística, são empregues exclusivamente materiais provenientes da atividade extrativa mineral ou da sua transformação, que não apresentem características de perigosidade, testados segundo os valores de referência estabelecidos no Guia Técnico da APA para Solos Contaminados (2019), limitando-se às quantidades estritamente necessárias para esses efeitos.”

#### Artigo 77.º “Operação de remediação de solos”

A ASWP considera relevante a avaliação da contaminação de todas as áreas fontes, por forma a que seja possível a monitorização detalhada relativa à contaminação dos solos, bem como as implicações que desta resultam para a saúde humana e para o ambiente.

## 9. PLANOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

### **Anexo I – Regime Geral da Gestão de Resíduos**

#### Artigo 16.º “Conteúdo dos planos de gestão de resíduos de nível nacional”

De acordo com a missão da ASWP, que pretende envolver vários atores do setor de resíduos, de forma colaborativa, para a transição para uma economia circular é fundamental a realização de um retrato do setor dos resíduos, não apenas em termos quantitativos, mas também em termos qualitativos, apontando as principais falhas e constrangimentos do sistema, bem como as oportunidades que daí advêm e que contribuem para a criação de novos negócios e geração de valor.

Dada a relevância desta temática, em 2016, a ASWP promoveu um estudo intitulado “Relevância e Impacto do Setor dos Resíduos em Portugal na perspetiva de uma Economia Circular”, que teve como principal objetivo caracterizar e quantificar a importância das atividades ligadas à recolha, tratamento, valorização e eliminação de resíduos na economia portuguesa no quadro da economia circular, relevando o seu papel para o desenvolvimento socioeconómico e ambiental do país.

Assim sendo, considera-se relevante que, na análise da situação atual da gestão de resíduos em Portugal, se contemplem os principais constrangimentos e oportunidades do sistema e os investimentos necessários para a execução dos planos de gestão de resíduos.

## 10. RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR

### **Anexo I – Regime Geral da Gestão de Resíduos**

A temática da responsabilidade alargada do produtor merece uma discussão alargada, uma vez que se trata de uma responsabilidade financeira e organizacional face aos produtos colocados no mercado e o seu fim de vida.

Devem ser ouvidas e integrados os comentários de todas as partes interessadas da cadeia de valor da gestão de resíduos, por forma a perceber quais as implicações da legislação nesta matéria, entre o modelo de responsabilidade alargada do produtor do SIGRE (Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens) e os modelos que serão criados no âmbito da presente legislação, tais como os modelos relativos à reutilização de embalagem e o Sistema de Depósito e Reembolso. Deve, por isso, haver uma articulação entre todos os modelos preconizados e os já implementados.

Para que haja uma proposta de legislação acerca da introdução de novos fluxos de resíduos integrados em sistemas de responsabilidade alargada do produtor, deve ser verificada a



viabilidade da sua criação através da condução de estudos, por exemplo têxtil, óleos alimentares, papel/revistas, fraldas e monstro/madeiras de habitação.

Os modelos de responsabilidade alargada do produtor devem coexistir quando estão identificadas e implementadas soluções de valorização dos resíduos considerados.

Assim sendo, considera-se necessário envolver a Indústria, os centros de investigação, desenvolvimento e inovação e a academia para o desenvolvimento e análise de possíveis soluções nesta área.

## 11. TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

### **Anexo I “Regime Geral da Gestão de Resíduos”**

A ASWP, que conta com mais de 120 Associados representantes de diferentes setores, tem como missão a transição para uma economia mais circular, apoiando desta forma ferramentas, instrumentos e políticas que vão neste sentido. A economia circular é um conceito estratégico que assenta na redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia, substituindo o conceito de fim-de-vida da economia linear por novos fluxos circulares, num processo integrado. A Economia Circular é, desta forma, vista como um elemento-chave para promover a dissociação entre o crescimento económico, o aumento no consumo de recursos e da produção de resíduos. O desvio dos resíduos de aterro é assim um dos objetivos da economia circular e instrumentos como a TGR, podem ser determinantes nesse sentido. Para a ASWP a TGR deve ser vista como um incentivo à economia circular, considerando necessário que seja revisto o seu valor, para que este reflita verdadeiramente a hierarquia dos resíduos e as externalidades negativas do aterro. Este valor deve, de forma gradual, contribuir para a redução da deposição em aterro, uma vez que com os valores atuais de TGR dificilmente se atingirá este objetivo.

Assim, considera-se relevante que os valores da taxa de gestão de resíduos sofram um aumento ponderado e sustentado, por forma a garantir que todas as partes envolvidas se encontram preparadas para todas as implicações que daí possam advir e que possam responder, e ajustar as suas operações/modelo de negócio, em tempo útil.

É ainda necessário que sejam evidenciados os valores cobrados da TGR dentro de setor, de forma clara e transparente.

Os valores da TGR devem ser aplicados no apoio à economia circular e premiar quem a implementa no terreno, através do investimento no desenvolvimento tecnológico de soluções

que promovam a recolha, reutilização, triagem, transporte e valorização dos resíduos, desviando os mesmos de aterro, contribuindo para as metas.

A ASWP considera que deve haver um debate claro e informado sobre a TGR, os seus valores, os stakeholders envolvidos, as suas implicações e a sua aplicação, para dar a conhecer o potencial deste instrumento financeiro.

Artigo 106.º “Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos”

Ponto 2, alínea b) – considera-se relevante que o princípio da coesão territorial seja contemplado, por forma a reduzir as assimetrias observadas ao nível da gestão de resíduos urbanos.

## 12. ADMISSIBILIDADE PARA DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO

### **Anexo II “Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro”**

Anexo II “Processos de determinação da admissibilidade e critérios de admissão de resíduos em aterro”

Parte B “Critérios de admissão de resíduos em aterro”

Tabela 3

É proposto no diploma manter o limite de admissibilidade para deposição de HAP - Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos em 100 mg/Kg. Tal como referido aquando da consulta pública, este limite considera-se inadequado dado que vários Estados-Membros, como França, Alemanha e Áustria, têm vindo a adotar desde 2009 limites mais reduzidos para admissão em aterros de inertes. No âmbito da revisão do Regulamento Geral de Gestão de Resíduos em Aterro, este limite deveria ser reduzido, de forma a contribuir para o fim das práticas atuais de deposição de solos contaminados na reabilitação paisagística de pedreiras e areeiros, práticas essas que representam riscos elevados para a saúde humana.

Propõe-se igualmente a redução do valor-limite para o COT, uma vez que se considera o valor de 30 000 mg/kg como sendo demasiado elevado.

Assim, os valores adotados deveriam ser os seguintes:

COT --- 10 000 mg/kg (a)

[...]

HAP --- 20 mg/kg

## CONCLUSÕES

A Associação Smart Waste Portugal possui uma grande diversidade de associados que acaba por ser o fator diferenciador da mesma, tendo vindo a afirmar-se como uma entidade de referência no processo de transição para uma economia circular.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852 é bastante relevante para a atividade da Associação e dos seus Associados, sendo fundamental a emissão deste parecer.

De igual forma e tendo em consideração a importância deste diploma, a ASWP participou no processo de Consulta Pública do mesmo, em novembro de 2020.

A ASWP está de acordo com as propostas, que referem que o processo de consulta pública do referido Decreto-Lei, bem como a sua publicação, decorreu num período temporal muito curto, o que dificultou a análise cuidada do mesmo, dada a sua relevância e complexidade.

Neste sentido, a ASWP apresentou uma apreciação global sobre alguns pontos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, que foram apreciados parlamentarmente, bem como outras alterações que considera relevantes serem integradas neste documento estratégico.

Assim sendo, esperamos que este contributo possa chamar à atenção para este importante setor de atividade de serviço público, que é a Economia Circular e para o setor dos resíduos e que, desse modo, possa contribuir para a melhoria do Decreto-Lei.

Numa exposição sumária, estas são, em nosso entender, os pontos fundamentais, cujo desenvolvimento projetará a gestão de resíduos urbanos para uma rota de sustentabilidade e circularidade.

A Direção da Associação Smart Waste Portugal

28 de abril de 2021